



## Periódico Controle Externo e Tribunal de Contas

### **Informativo STJ 712/2021 (CEXTCS)**

- **Info STJ 712/2021**, publicação em 11/10/2021;
- Sumário com a síntese/tese de todos os temas do informativo;
- Estudo dos temas afins ao Controle Externo e Tribunais de Contas;
- Mini simulado;



## **SUMÁRIO**

### **DIREITO ADMINISTRATIVO**

#### *SERVIDORES PÚBLICOS / REMOÇÃO*

• Havendo remoção de um dos companheiros por interesse da Administração Pública, o(a) outro(a) possui direito líquido e certo de obter a remoção independentemente de vaga no local de destino e mesmo que trabalhem em locais distintos à época da remoção de ofício.

### **DIREITO TRIBUTÁRIO**

#### *PIS E COFINS*

• Os valores recolhidos a título de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB integram a base de cálculo do PIS e da COFINS.

### **DIREITO PREVIDENCIÁRIO**

#### *CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA*

• O valor correspondente à participação do trabalhador no auxílio alimentação ou auxílio transporte, descontado do salário do trabalhador, deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

### **DIREITO CIVIL**

#### *SEGURO*

• O contrato de seguro saúde internacional firmado no Brasil não deve observar as normas pátrias alusivas aos reajustes de mensalidades de planos de saúde individuais fixados anualmente pela ANS.

#### *MULTIPARENTALIDADE*

• Na multiparentalidade deve ser reconhecida a equivalência de tratamento e de efeitos jurídicos entre as paternidades biológica e socioafetiva.

#### *MARCA*

• Para que um nome civil, ou patronímico, seja registrado como marca, impõe-se a autorização pelo titular ou sucessores, de forma limitada e específica àquele registro, em classe e item pleiteados.

## **DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

### *HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL*

- A decisão que deixa de homologar pedido de extinção consensual da lide retrata decisão interlocutória de mérito a admitir recorribilidade por agravo de instrumento, interposto com fulcro no art. 1.015, II, do CPC/2015.

### *RECURSO ESPECIAL*

- É lícita a comprovação, em agravo interno, da tempestividade do recurso especial na hipótese de ilegitimidade do carimbo de protocolo.

### *MINISTÉRIO PÚBLICO / COMPETÊNCIA*

- O Ministério Público possui legitimidade para promover a tutela coletiva de direitos individuais homogêneos, mesmo que de natureza disponível, desde que o interesse jurídico tutelado possua relevante natureza social.

### *AÇÕES COLETIVAS / SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL*

- Nas ações coletivas é possível a limitação do número de substituídos em cada cumprimento de sentença, por aplicação extensiva do art. 113, § 1º, do Código de Processo Civil.

## **DIREITO PENAL**

### *LEI DE DROGAS*

- O histórico de ato infracional pode ser considerado para afastar a minorante do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, por meio de fundamentação idônea que aponte a existência de circunstâncias excepcionais, nas quais se verifique a gravidade de atos pretéritos, devidamente documentados nos autos, bem como a razoável proximidade temporal com o crime em apuração.

### *EXECUÇÃO PENAL*

- Aplica-se o limite temporal previsto no art. 75 do Código Penal ao apenado em livramento condicional.

### *CRIME DE EXCESSO DE EXAÇÃO*

- A mera interpretação equivocada da norma tributária não configura o crime de excesso de exação.

## **DIREITO PROCESSUAL PENAL**

### *TRIBUNAL DO JÚRI*

- A firmeza do magistrado presidente na condução do julgamento não acarreta, necessariamente, a quebra da imparcialidade dos jurados.

### *INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS*

- A independência das instâncias deve ser mitigada quando, nos casos de inexistência material ou de negativa de autoria, o mesmo fato for provado na esfera administrativa, mas não o for na esfera criminal.

### **SERVIDORES PÚBLICOS / REMOÇÃO**

• **Havendo remoção de um dos companheiros por interesse da Administração Pública, o(a) outro(a) possui direito líquido e certo de obter a remoção independentemente de vaga no local de destino e mesmo que trabalhem em locais distintos à época da remoção de ofício.**

O instituto da remoção é o deslocamento do servidor no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede, e pode ser a pedido ou de ofício (art. 36 da Lei n. 8.112/1990). A remoção pode estar prevista também em estatutos dos servidores públicos de outros entes federativos, como estados-membros e municípios.

Quando a remoção é determinada pelo interesse público da Administração Pública, tem-se a sua modalidade “*de ofício*”. Por sua vez, será a pedido quando o servidor público requer esse deslocamento. Em regra, a remoção a pedido está sujeita ao juízo discricionário da Administração Pública, porém há hipóteses legais em o pedido de remoção deverá ser atendido.

Entre essas hipóteses está a remoção para acompanhamento de cônjuge também servidor público que foi deslocado no interesse da Administração (ou seja, removido de ofício).

A esse respeito, deve-se observar que o próprio Poder Público cria embaraços para a estabilidade da família, que é protegida por normas constitucionais. Ademais, tem-se que a união estável também é protegida tal como o casamento por força do art. 226, § 3º, da CF/1988 e do art. 1.723 do CC/2002.

No caso do precedente, os servidores públicos já estavam laborando em cidades distintas, porém tinham sua convivência familiar àquela realidade. Ocorreu que o Estado do Mato Grosso transferiu um deles para uma outra cidade, de modo que a unidade familiar deve passar por uma nova adaptação. Nota-se que a ausência da remoção no caso concreto pode importar em uma dificuldade capaz de tornar impossível a convivência familiar.

Tendo em vista a proteção constitucional e legal garantida às entidades familiares, a situação anterior em que cada um deles trabalhava em cidades distintas não é capaz de afastar a regra geral. Com a ordem concedida pelo STJ, ambos deverão ser removidos para a nova localidade.

**Havendo remoção de um dos companheiros por interesse da Administração Pública, o(a) outro(a) possui direito líquido e certo de obter a remoção independentemente de vaga no local de destino e mesmo que trabalhem em locais distintos à época da remoção de ofício. STJ. RMS 66.823-MT, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 05/10/2021. (Info 712).**

### *PIS E COFINS*

• **Os valores recolhidos a título de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB integram a base de cálculo do PIS e da COFINS.**

Destaque-se, inicialmente, que os casos idênticos até então submetidos à apreciação desta Corte não estavam sendo conhecidos sob o fundamento de que, apesar de constar de lei federal, a definição de faturamento e receita bruta para delimitar a **base de cálculo do PIS/COFINS** tem índole constitucional, até mesmo em relação à alegada ofensa ao art. 110 do CTN.

Todavia, o STF, ao analisar o RE 1.244.117 RG/SC (Tema 1.111), firmou a seguinte tese: "**É infraconstitucional** a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à inclusão da contribuição previdenciária substitutiva incidente sobre a receita bruta (CPRB) na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS" (Min. Relator Dias Toffoli, publicado em 26.2.2021).

No que diz respeito à **base de cálculo do PIS e da COFINS**, os arts. 1º, §§ 1º e 2º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, dispõem que as referidas contribuições sociais incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela contribuinte, que compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/1977 e as demais receitas, excluindo-se apenas as receitas taxativamente elencadas em lei.

Da interpretação literal das normas que regem a matéria em debate, constata-se que "*os tributos incidentes sobre a receita bruta - dentre os quais se inclui a CPRB - devem compor a receita bruta, que consiste na base de cálculo das referidas contribuições, de modo que a inclusão da CPRB na base de cálculo do PIS e da COFINS está de acordo com o princípio da legalidade tributária (artigo 150, I, da CF)*".

Além disso, a Suprema Corte, analisando caso similar no julgamento do RE 1.187.264 RG/SP (Tema 1.048), entendeu pela constitucionalidade da inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços-ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta-CPRB.

Na ocasião, em adição aos fundamentos constitucionais, a questão foi analisada à luz do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/1977, com a redação dada pela Lei n. 12.973/2014, que trouxe a definição de receita bruta e líquida para fins de incidência tributária, prevalecendo a orientação de que a receita bruta compreende os tributos sobre ela incidentes.

**Os valores recolhidos a título de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB integram a base de cálculo do PIS e da COFINS.** STJ. REsp 1.945.068-RS, Rel. Min. Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF da 5ª Região), Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 05/10/2021. (Info 712).

### **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

**• O valor correspondente à participação do trabalhador no auxílio alimentação ou auxílio transporte, descontado do salário do trabalhador, deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.**

A Previdência Social possui princípios próprios, tem seus objetivos que passam pela garantia dos meios indispensáveis para a subsistência de seus beneficiários. Para tanto, depende da arrecadação de recursos financeiros. A propósito, confira-se o art. 1º da Lei nº 8.213/1991: “A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.”

Entre as fontes de recursos da Previdência Social (há outras), destacamos: a contribuição dos segurados empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso (art. 21 da Lei nº 8.212/1991) e a contribuição da empresa (art. 22 da Lei nº 8.212/1991).

Em relação à **contribuição da empresa (conhecida como contribuição patronal)**, o precedente do STJ examinou a formação da base de cálculo desse tributo. A controvérsia se ateve a verificar se o auxílio transporte e o auxílio alimentação – quando descontados do salário do trabalhador – fazem parte ou não do cálculo do valor a ser recolhido para os cofres públicos.

O STJ lembrou posicionamento anterior firmado em recurso especial repetitivo segundo o qual verbas de natureza indenizatória não estão sujeitos a contribuição previdenciária.

Com efeito, os auxílios transporte e alimentação, quando descontados do salário do trabalhador, possuem **natureza remuneratória** e, portanto, participam da base de cálculo da contribuição patronal.

A esse respeito, cabe lembrar que, para serem descontados, eles tiveram que ser incorporados (anteriormente) no patrimônio do trabalhador. Ademais, segundo o precedente do informativo, a possibilidade desses auxílios estarem sujeitos à incidência da contribuição também se destaca na ausência de indicação deles na lista do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/1991 que trata das verbas que não podem ser consideradas integrantes do salário-de-contribuição. A propósito, salário-de-contribuição é a base de cálculo da contribuição devida pelos segurados (art. 20 da Lei nº 8.212/1991).

**O valor correspondente à participação do trabalhador no auxílio alimentação ou auxílio transporte, descontado do salário do trabalhador, deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal. STJ. REsp 1.928.591-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 05/10/2021. (Info 712).**

### SEGURO

• **O contrato de seguro saúde internacional firmado no Brasil não deve observar as normas pátrias alusivas aos reajustes de mensalidades de planos de saúde individuais fixados anualmente pela ANS.**

Para uma empresa ser considerada operadora de **plano de saúde no Brasil** e poder operar planos privados de assistência à saúde, deve ser constituída segundo as leis locais ou, ao menos, deve participar do capital social de empresas nacionais, não sendo exceção as pessoas jurídicas estrangeiras (art. 1º, § 3º, da Lei n. 9.656/1998).

As pessoas jurídicas de direito privado que pretenderem atuar no mercado brasileiro de saúde suplementar devem obter **autorização de funcionamento na Agência Nacional de Saúde (ANS)**, atendendo alguns requisitos, como o registro da operadora e o registro de produtos (arts. 8º, 9º e 19 da Lei n. 9.656/1998 e RN ANS n. 85/2004).

A **natureza internacional** de um contrato, incluído o de seguro, decorre da sua conexão com mais de um ordenamento jurídico. Os elementos do **contrato internacional** podem ser identificados a partir da nacionalidade, domicílio e residência das partes, do lugar do objeto, do lugar da prestação da obrigação, do lugar da formalização da avença, do foro de eleição e da legislação aplicada.

Para os **seguros em geral**, a contratação no exterior deve observar a Lei Complementar n. 126/2007 (arts. 19 e 20), a Resolução CNSP n. 197/2008 e a Circular SUSEP n. 392/2009.

Na hipótese, a empresa estrangeira, constituída sob as leis inglesas, não é operadora de plano de saúde, conforme definição da legislação brasileira, nem possui produto registrado na ANS, sendo o contrato firmado de cunho internacional, regido por grandezas globais.

Os índices anuais de reajuste para os planos individuais ou familiares divulgados pela ANS não são aptos a mensurar o mercado internacional de seguros saúde, não sendo apropriada a sua imposição em contratos regidos por bases atuariais e mutuais diversas e mais amplas, de nível global.

A apólice internacional, que contém rede assistencial abrangente no exterior, não limitada ao rol da ANS de procedimentos e eventos em saúde, deve possuir fórmula de reajuste compatível com a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de âmbito mundial, sendo incompatíveis os índices de reajuste nacionais, definidos com base no processo inflacionário local e nos produtos de abrangência interna.

No plano interno, há produtos que podem satisfazer as necessidades de pessoas que viajam frequentemente ao exterior ou fixam residência provisória em outros países, como a contratação de plano de saúde nacional com adicional de assistência internacional. Desde que não fujam ao objeto contratual e não contrariem a legislação, os contratos de planos de saúde pátrios podem conter cláusulas de serviços e coberturas adicionais de assistência à saúde não previstas na Lei n. 9.656/1998 (item 14 do Anexo II da RN ANS n. 85/2004).

**O contrato de seguro saúde internacional firmado no Brasil não deve observar as normas pátrias alusivas aos reajustes de mensalidades de planos de saúde individuais fixados anualmente pela ANS. STJ. REsp 1.850.781-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 28/09/2021, DJe 01/10/2021. (Info 712).**

### **MULTIPARENTALIDADE**

• **Na multiparentalidade deve ser reconhecida a equivalência de tratamento e de efeitos jurídicos entre as paternidades biológica e socioafetiva.**

**Multiparentalidade** ocorre quando se reconhece a existência não só da paternidade biológica, mas também socioafetiva (declarada ou não em cartório).

A questão da multiparentalidade foi decidida em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 898.060/SC, tendo sido reconhecida a **possibilidade da filiação biológica concomitante à socioafetiva**, por meio de tese assim firmada: "*A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.*"

A possibilidade de cumulação da paternidade socioafetiva com a biológica contempla especialmente o princípio constitucional da igualdade dos filhos (art. 227, § 6º, da CF), sendo expressamente vedado qualquer tipo de discriminação e, portanto, de hierarquia entre eles.

Assim, aceitar a concepção de multiparentalidade é entender que não é possível haver condições distintas entre o vínculo parental biológico e o afetivo. Isso porque criar status diferenciado entre o genitor biológico e o socioafetivo é, por consequência, conceber um tratamento desigual entre os filhos, o que viola o disposto nos arts. 1.596 do CC/2002 e 20 da Lei n. 8.069/1990, ambos com idêntico teor: "*Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.*"

Por fim, anota-se que a Corregedoria Nacional de Justiça alinhada ao precedente vinculante da Suprema Corte, editou o Provimento n. 63/2017, instituindo modelos únicos de certidão de nascimento, casamento e óbito, a serem adotados pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais, e dispondo sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e da maternidade socioafetivas, sem realizar nenhuma distinção de nomenclatura quanto à origem da paternidade ou da maternidade na certidão de nascimento - se biológica ou socioafetiva.

**Na multiparentalidade deve ser reconhecida a equivalência de tratamento e de efeitos jurídicos entre as paternidades biológica e socioafetiva. STJ. REsp 1.487.596-MG, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 28/09/2021, DJe 01/10/2021. (Info 712).**



### MARCA

• Para que um nome civil, ou patronímico, seja registrado como marca, impõe-se a autorização pelo titular ou sucessores, de forma limitada e específica àquele registro, em classe e item pleiteados.

Ante a exclusividade de uso atribuído ao titular - e a própria finalidade distintiva inerente às marcas -, a legislação de regência estabelece condições ou restrições a seu registro, conforme se depreende do artigo 124 da Lei n. 9.279/1996 e também consoante constava do art. 65 da revogada Lei n. 5.772/1971.

No que se refere ao nome civil, as limitações a seu registro encontram respaldo em sua própria natureza jurídica - direito da personalidade - e no feixe de proteção concedido a referido atributo por meio do sistema normativo, levando-se em consideração as seguintes características: oponibilidade *erga omnes*, intransmissibilidade, imprescritibilidade, indisponibilidade e exclusividade.

Assim, para que um nome civil, ou patronímico, seja registrado como marca, impõe-se a autorização, pelo titular ou sucessores, de forma limitada e específica àquele registro, em classe e item pleiteados.

Na hipótese, não é possível admitir que a presença de herdeiro de renomado cientista na solenidade de inauguração de hospital, e a realização de doação para sua edificação, represente uma autorização tácita ao registro do referido nome civil nas mais variadas e diversas classes e itens e sem qualquer limitação temporal.

**Para que um nome civil, ou patronímico, seja registrado como marca, impõe-se a autorização pelo titular ou sucessores, de forma limitada e específica àquele registro, em classe e item pleiteados.** STJ. REsp 1.354.473-RJ, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 05/10/2021. (Info 712).



### *HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL*

• **A decisão que deixa de homologar pedido de extinção consensual da lide retrata decisão interlocutória de mérito a admitir recorribilidade por agravo de instrumento, interposto com fulcro no art. 1.015, II, do CPC/2015.**

Em regra, além dos embargos de declaração, cada decisão judicial está sujeita a um tipo de recurso legalmente previsto para aquela determinada hipótese. Ocorre que, por vezes, há confusão entre a interposição de apelação e a de agravo de instrumento.

Um critério mais seguro é observar se o pronunciamento judicial tem condão de encerrar a fase de conhecimento ou de extinguir a execução. Se isso ocorrer; o julgado é sentença, impugnável por apelação. Lado outro, o julgado será uma decisão interlocutória, cujo recurso adequado será (possivelmente) o agravo de instrumento.

No caso do precedente do informativo, a decisão do juiz não extinguiu a fase cognitiva. Isso porque não homologou o **pedido de extinção consensual**, de modo que a demanda ainda deverá passar processada até a prolação de sentença. Desse modo, não é possível ter dúvidas: a decisão que não homologou o pedido é “decisão interlocutória” passível de revisão em **agravo de instrumento** (art. 1.015, II, do CPC/2015)

Seria diferente se o julgado fosse pela extinção do processo por homologar o acordo entre as partes. Haveria, então, o encerramento da fase de conhecimento e o julgado seria uma sentença por definição do art. 203 do CPC/2015. Ou seja, na homologação, seria possível a interposição de apelação.

**A decisão que deixa de homologar pedido de extinção consensual da lide retrata decisão interlocutória de mérito a admitir recorribilidade por agravo de instrumento, interposto com fulcro no art. 1.015, II, do CPC/2015.** STJ. REsp 1.817.205-SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 05/10/2021. (Info 712).

### *RECURSO ESPECIAL*

• **É lícita a comprovação, em agravo interno, da tempestividade do recurso especial na hipótese de ilegitimidade do carimbo de protocolo.**

Quando a parte interpõe um recurso, o Tribunal atesta a data e a hora da apresentação da petição. Por meio desses dados declarados pelo Tribunal, haverá aferição da **tempestividade**.

A jurisprudência do STJ reconhece a intempestividade do recurso especial (REsp) quando o carimbo do protocolo é ilegível. Nesse precedente do informativo, a Terceira Turma possibilitou que a parte sanasse essa mácula no agravo interno.

Para tanto, reconheceu-se que a primeira oportunidade da parte recorrente de se manifestar foi após a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial (REsp) por intempestividade.

Indo além desse precedente, cabe agora perguntar: se o recurso especial não tivesse sido admitido pelo Tribunal de origem, o momento para sanar a mácula do protocolo judicial seria o agravo em recurso especial? Pela lógica apresentada no REsp nº 1.880.778, aparentemente sim.

**É lícita a comprovação, em agravo interno, da tempestividade do recurso especial na hipótese de ilegitimidade do carimbo de protocolo.** STJ. EDcl no AgInt no REsp 1.880.778-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 28/09/2021, DJe 01/10/2021. (Info 712).

### MINISTÉRIO PÚBLICO / COMPETÊNCIA

• **O Ministério Público possui legitimidade para promover a tutela coletiva de direitos individuais homogêneos, mesmo que de natureza disponível, desde que o interesse jurídico tutelado possua relevante natureza social.**

**Direitos individuais homogêneos** podem ser tutelados em sede de ação civil pública (ACP) demanda pelo Ministério Público com base nos art. 1º, IV, e 5º, ambos da Lei nº 7.347/1985. Para tanto, o direito individual homogêneo deve ter aspecto socialmente relevante, pois, conforme o art. 129, III, da CF/1988, o Ministério Público tem, como função institucional, “*promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.*”

Como exemplo da legitimidade do Ministério Público em ações coletivas na tutela de direitos individuais homogêneos, está a ação civil pública visando ao fornecimento de medicamentos para pessoas necessitadas (AgInt no REsp 1634111/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 26/03/2018).

No caso específico do informativo, o STJ não reconheceu legitimidade ao Ministério Público justamente por não visualizar relevância social. Com efeito, buscava-se discutir a cobrança de taxa por associação de moradores.

**O Ministério Público possui legitimidade para promover a tutela coletiva de direitos individuais homogêneos, mesmo que de natureza disponível, desde que o interesse jurídico tutelado possua relevante natureza social.** STJ. REsp 1.585.794-MG, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 28/09/2021, DJe 01/10/2021. (Info 712).

### **AÇÕES COLETIVAS / SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL**

• **Nas ações coletivas é possível a limitação do número de substituídos em cada cumprimento de sentença, por aplicação extensiva do art. 113, § 1º, do Código de Processo Civil.**

Quando o Código de Processo Civil de 1973 estava em vigor, não se admitia a limitação do número de litigantes durante a fase de conhecimento quando a demanda era caso de substituição processual. Com efeito, o substituto processual já estava atuando em nome próprio, mas no interesse dos substituídos.

Porém, no âmbito da **substituição processual**, o cumprimento de sentença não apresenta mais uma atuação uniforme do substituto em relação aos substituídos. Os contornos jurídicos da definição do direito foram discutidos na fase de conhecimento; na execução, cada interessado deverá apresentar as circunstâncias que individualizam o seu crédito.

A considerar essa peculiaridade, o STJ atribuiu interpretação extensiva ao art. 113, § 1º, do CPC/2015, que modificou os contornos jurídicos acerca da limitação da quantidade de litigantes em litisconsórcio.

Com efeito, passou admitir a **limitação do número de litigantes** em qualquer fase do processo, vê-se: "*O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.*"

A interpretação extensiva desse dispositivo está justificada no artigo 90 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que possibilita a aplicação subsidiária das normas do CPC nas ações coletivas.

**Nas ações coletivas é possível a limitação do número de substituídos em cada cumprimento de sentença, por aplicação extensiva do art. 113, § 1º, do Código de Processo Civil. STJ. REsp 1.947.661-RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 23/09/2021. (Info 712).**

### LEI DE DROGAS

• O histórico de ato infracional pode ser considerado para afastar a minorante do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, por meio de fundamentação idônea que aponte a existência de circunstâncias excepcionais, nas quais se verifique a gravidade de atos pretéritos, devidamente documentados nos autos, bem como a razoável proximidade temporal com o crime em apuração.

O agente primário, de bons antecedentes, e que não se dedique às atividades criminosas e nem integre organização criminosa, se enquadra na minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas. A esse respeito, cabe lembrar que o art. 33, caput, considera como crime aquele que: “*Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar*”.

A conduta tipificada como crime ou como contravenção penal é considerada ato infracional quando praticada por menor de 18 anos nos termos do art. 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Ou seja, atos infracionais não são crimes, embora gerem consequências para o menor.

Nesse precedente, o STJ lembra a finalidade presente na norma legal de beneficiar o agente que não faz do ilícito um meio de vida. Dessa forma, o passado de uma pessoa que, quando adolescente, já estava obtendo rendimentos ilícitos ao praticar fatos que, objetivamente, se enquadravam nas condutas típicas de delitos equivalentes a tráfico de drogas.

Cabe destacar a ressalva realizada no informativo: a minorante é afastada não por ausência de primariedade ou pela ausência de bons antecedentes, mas sim pela inexistência de dedicação do acusado a atividades criminosas.

**O histórico de ato infracional pode ser considerado para afastar a minorante do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, por meio de fundamentação idônea que aponte a existência de circunstâncias excepcionais, nas quais se verifique a gravidade de atos pretéritos, devidamente documentados nos autos, bem como a razoável proximidade temporal com o crime em apuração.** STJ. EREsp 1.916.596-SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Rel. Acd. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, por maioria, julgado em 08/09/2021, DJe 04/10/2021. (Info 712).

### *EXECUÇÃO PENAL*

#### • **Aplica-se o limite temporal previsto no art. 75 do Código Penal ao apenado em livramento condicional.**

Inicialmente cumpre salientar que, no caso em tela, o Juiz da Execução Penal havia negado a extinção da pena, eis que entendeu inaplicável a consideração do tempo em **livramento condicional** para alcance do limite do art. 75 do CP.

Deve ser sopesado que o art. 75 do CP decorre de balizamento da duração máxima das penas privativas de liberdade, em atenção ao disposto na Emenda Constitucional n. 1 de 17/10/1969 que editou o novo texto da Constituição Federal de 24/01/1967.

Analisando-se a legislação infraconstitucional, tem-se que o **livramento condicional** é um instituto jurídico positivado, tanto no CP (arts. 83 a 90) quanto na Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal - LEP) (arts. 131 a 146), a ser aplicado ao apenado para que ele fique solto, mediante condições, por um tempo determinado e denominado de "**período de prova**" (art. 26, II, da LEP), com a finalidade de extinguir a pena privativa de liberdade. Ultrapassado o período de prova, ou seja, não revogado o livramento condicional, encerra-se seu período declarando-se extinta a pena privativa de liberdade.

Embora não se extraia da leitura dos dispositivos legais expressamente o prazo de duração do livramento condicional, **é pacífica a compreensão de que o tempo em livramento condicional corresponderá ao mesmo tempo restante da pena privativa de liberdade a ser cumprida**. Inclusive e em reforço de tal compreensão, o CP e a LEP dispõem que o tempo em livramento condicional será computado como tempo de cumprimento de pena caso o motivo de revogação do livramento condicional decorra de infração penal anterior à vigência do referido instituto.

Com o norte nos princípios da isonomia e da razoabilidade, podemos afirmar que o instituto do livramento condicional deve produzir os mesmos efeitos para quaisquer dos apenados que nele ingressem e tais efeitos não devem ser alterados no decorrer do período de prova, ressalvado o regramento legal a respeito da revogação, devendo o término do prazo do livramento condicional coincidir com o alcance do limite do art. 75 do CP.

Logo, em atenção ao tratamento isonômico, o **efeito ordinário do livramento condicional** (um dia em livramento condicional equivale a um dia de pena privativa de liberdade), aplicado ao apenado em pena inferior ao limite do art. 75 do CP, deve ser aplicado em pena privativa de liberdade superior ao referido limite legal. Sob outra ótica, princípio da razoabilidade, não se pode exigir, do mesmo apenado em livramento condicional sob mesmas condições, mais do que um dia em livramento condicional para descontar um dia de pena privativa de liberdade, em razão apenas de estar cumprindo pena privativa de liberdade inferior ou superior ao limite do art. 75 do CP.

Assim, o Juiz da Execução Penal, para conceder o livramento condicional, observará a pena privativa de liberdade resultante de sentença(s) condenatória(s). Alcançado o requisito objetivo para fins de concessão do livramento condicional, a duração dele (o período de prova) será correspondente ao restante de pena privativa de liberdade a cumprir, limitada ao disposto no art. 75 do CP.

**Aplica-se o limite temporal previsto no art. 75 do Código Penal ao apenado em livramento condicional.** STJ. REsp 1.922.012-RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 05/10/2021, DJe 08/10/2021. (Info 712).

### **CRIME DE EXCESSO DE EXAÇÃO**

• **A mera interpretação equivocada da norma tributária não configura o crime de excesso de exação.**

O tipo do art. 316, § 1º, do Código Penal, pune o excesso na cobrança pontual de tributos (exação), seja por não ser devido o tributo, ou por valor acima do correto, ou, ainda, por meio vexatório ou gravoso, ou sem autorização legal. Ademais, o **elemento subjetivo do crime é o dolo**, consistente na vontade do agente de exigir tributo ou contribuição que sabe ou deveria saber indevido, ou, ainda, de empregar meio vexatório ou gravoso na cobrança de tributo ou contribuição devidos.

E, consoante a doutrina, "*se a dúvida é escusável diante da complexidade de determinada lei tributária, não se configura o delito*". Outrossim, ressalta-se que "tampouco existe crime quando o agente se encontra em erro, equivocando-se na interpretação e aplicação das normas tributárias que instituem e regulam a obrigação de pagar". Nesse palmilhar, a relevância típica da conduta prevista no art. 316, § 1º, do Código Penal depende da constatação de que o agente atuou com consciência e vontade de exigir tributo acerca do qual tinha ou deveria ter ciência de ser indevido. Deve o titular da ação penal pública, portanto, demonstrar que o sujeito ativo se moveu para exigir o pagamento do tributo que sabia ou deveria saber indevido. Na dúvida, o dolo não pode ser presumido, pois isso significaria atribuir responsabilidade penal objetiva ao registrador que interprete equivocadamente a legislação tributária.

No caso, os elementos constantes do acórdão recorrido evidenciam que o texto da legislação de regência de custas e emolumentos à época do fatos provocava dificuldade exegética, dando margem a interpretações diversas, tanto nos cartórios do Estado, quanto dentro da própria Corregedoria, composta por especialistas na aplicação da norma em referência. Desse modo, a tese defensiva de que "*a obscuridade da lei não permitia precisar a exata forma de cobrança dos emolumentos cartorários no caso especificado pela denúncia*" revela-se coerente com a prova dos autos.

Ademais, frisa-se que os elementos probatórios delineados pela Corte de origem evidenciam que, embora o réu possa ter cobrado de forma errônea os emolumentos, o fez por mero erro de interpretação da legislação tributária no tocante ao método de cálculo do tributo, e não como resultado de conduta criminosa. Temerária, portanto, a sua condenação à pena de 4 anos de reclusão e à gravosa perda do cargo público.

Outrossim, oportuno relembrar que, no RHC n. 44.492/SC, interposto nesta Corte, a defesa pretendeu o trancamento desta ação ainda em sua fase inicial. A em. Ministra Laurita Vaz, relatora do feito, abraçou a tese defensiva assentando que "*não basta a ocorrência de eventual cobrança indevida de emolumentos, no caso, em valores maiores do que os presumidamente devidos, para a configuração do crime de excesso de exação previsto no § 1.º do art. 316 do Código Penal, o que pode ocorrer, por exemplo, por mera interpretação equivocada da norma de regência ou pela ausência desta, a ensejar diferentes entendimentos ou mesmo sérias dúvidas de como deve ser cobrado tal ou qual serviço cartorial. É mister que haja o vínculo subjetivo (dolo) animando a conduta do agente.*"

A em. relatora ficou vencida, decidindo a Turma, por maioria, pelo prosseguimento da ação penal em desfile, desfecho esse que desconsiderou que, em observância ao princípio da intervenção mínima, o Direito Penal deve manter-se subsidiário e fragmentário, e somente deve ser aplicado quando estritamente necessário ao combate a comportamentos indesejados.

Portanto, não havendo previsão para a punição do crime em tela na modalidade culposa e não demonstrado o dolo do agente de exigir tributo que sabia ou deveria saber indevido, é inviável a perfeita subsunção da conduta ao delito previsto no § 1º do art. 316 do Código Penal.

**A mera interpretação equivocada da norma tributária não configura o crime de excesso de exação.** STJ. REsp 1.943.262-SC, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 05/10/2021. (Info 712).



### *TRIBUNAL DO JÚRI*

• **A firmeza do magistrado presidente na condução do julgamento não acarreta, necessariamente, a quebra da imparcialidade dos jurados.**

Em atenção ao art. 497 do Código de Processo Penal, tem-se que, no procedimento relativo aos processos da competência do **Tribunal do Júri**, o magistrado presidente não é mero espectador inerte do julgamento, possuindo, não apenas o direito, mas o dever de conduzi-lo de forma eficiente e isenta na busca da verdade real dos fatos, em atenção a eventual abuso de uma das partes durante os debates.

Com efeito, não há falar em excesso de linguagem do Juiz presidente, quando, no exercício de suas atribuições na condução do julgamento, intervém tão somente para fazer cessar os excessos e abusos cometidos pela defesa durante a sessão plenária e esclarecer fatos não relacionados com a materialidade ou a autoria dos diversos crimes imputados ao paciente.

Vale ressaltar que esta Corte Superior já se manifestou no sentido de que a firmeza do magistrado presidente na condução do julgamento não acarreta, necessariamente, a quebra da imparcialidade dos jurados, **somente sendo possível a anulação do julgamento se o prejuízo à acusação ou à defesa for isento de dúvidas**, nos termos do artigo 563 do CPP.

**A firmeza do magistrado presidente na condução do julgamento não acarreta, necessariamente, a quebra da imparcialidade dos jurados.** STJ. HC 694.450-SC, Rel. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 05/10/2021, DJe 08/10/2021. (Info 712).

### *INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS*

• A independência das instâncias deve ser mitigada quando, nos casos de inexistência material ou de negativa de autoria, o mesmo fato for provado na esfera administrativa, mas não o for na esfera criminal.

A absolvição criminal só afasta a responsabilidade administrativa quando restar proclamada a inexistência do fato ou de autoria.

Embora não se possa negar a independência entre as esferas - segundo a qual, em tese, admite-se repercussão da absolvição penal nas demais instâncias apenas nos casos de inexistência material ou de negativa de autoria -, não há como ser mantida a incoerência de se ter o mesmo fato por não provado na esfera criminal e por provado na esfera administrativa.

Assim, quando o único fato que motivou a penalidade administrativa resultou em absolvição no âmbito criminal, ainda que por ausência de provas, a autonomia das esferas há que ceder espaço à coerência que deve existir entre as decisões sancionatórias.

**A independência das instâncias deve ser mitigada quando, nos casos de inexistência material ou de negativa de autoria, o mesmo fato for provado na esfera administrativa, mas não o for na esfera criminal.** STJ. AgRg nos EDcl no HC 601.533-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 21/09/2021, DJe 01/10/2021. (Info 712).

## MINI SIMULADO

Info STJ 712/2021 (CEXTCS)

[Q1] Havendo remoção de um dos companheiros por interesse da Administração Pública, o(a) outro(a) possui direito líquido e certo de obter a remoção independentemente de vaga no local de destino, desde que ambos trabalhem no mesmo local à época da remoção de ofício.

[Q2] Os valores recolhidos a título de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) integram a base de cálculo do PIS e da COFINS.

[Q3] O valor correspondente à participação do trabalhador no auxílio alimentação ou auxílio transporte, descontado do salário do trabalhador, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

[Q4] O contrato de seguro saúde internacional firmado no Brasil deve observar as normas pátrias alusivas aos reajustes de mensalidades de planos de saúde individuais fixados anualmente pela ANS.

[Q5] Embora haja condições distintas entre o vínculo parental biológico e o afetivo, na multiparentalidade deve ser reconhecida a equivalência de tratamento e de efeitos jurídicos entre as paternidades biológica e socioafetiva.

[Q6] Considerando que os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não é possível que um nome civil, ou patronímico, seja registrado como marca.

[Q7] A decisão que deixa de homologar pedido de extinção consensual da lide retrata decisão interlocutória de mérito a admitir recorribilidade por apelação.

[Q8] Não é lícita a comprovação, em agravo interno, da tempestividade do recurso especial (REsp) na hipótese de ilegitimidade do carimbo de protocolo.

[Q9] O Ministério Público possui legitimidade para promover a tutela coletiva de direitos individuais homogêneos, desde que de natureza disponível, mesmo que o interesse jurídico tutelado não possua relevante natureza social.

[Q10] O histórico de ato infracional pode, com base peculiaridades do caso concreto, ser considerada elemento apto a evidenciar a dedicação do acusado a atividades criminosas, até porque esses atos não serão sopesados para um agravamento da pena do réu, mas para lhe negar a possibilidade de ser beneficiado com uma redução em sua reprimenda. Nessa situação, pode-se impedir a incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º (Tráfico privilegiado) do art. 33 da Lei de Drogas.

[Q11] O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 anos. Este limite temporal é aplicado ao apenado em livramento condicional.

[Q12] Segundo o Código Penal, ocorre crime de excesso de exação quando o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza. A mera interpretação equivocada da norma tributária não configura o crime de excesso de exação.

[Q13] A firmeza do magistrado presidente na condução do julgamento pode acarretar a quebra da imparcialidade dos jurados, quando o prejuízo à acusação ou à defesa for isento de dúvidas.

[Q14] A absolvição criminal só afasta a responsabilidade administrativa quando restar proclamada a inexistência do fato ou de autoria. Porém, quando o único fato que motivou a penalidade administrativa resultou em absolvição no âmbito criminal, ainda que por ausência de provas, a autonomia das esferas há que ceder espaço à coerência que deve existir entre as decisões sancionatórias.

[Q15] Segundo o STJ, quando o mesmo fato for provado na esfera administrativa, mas não o for na esfera criminal, isto é, houver absolvição no âmbito criminal por ausência de provas, por coerência jurídica, deve-se mitigar a independência das instâncias e afastar a responsabilidade administrativa.

[Q16] Nas ações coletivas de consumo é possível a limitação do número de substituídos em cada cumprimento de sentença, por aplicação extensiva do art. 113, § 1º, do Código de Processo Civil.

## **GABARITO**

Q1-E Q2-C Q3-E Q4-E Q5-E Q6-E Q7-E Q8-E Q9-E Q10-C Q11-E Q12-C Q13-C Q14-C Q15-C Q16-C

---

## **REFERÊNCIA**

INFORMATIVO STJ. Brasília: **Superior Tribunal de Justiça**, n. **712/2021**. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/>. Data de divulgação: 11 de outubro de 2021.

## **COLABORAÇÃO**

- Prof. Msc. Felipe Inácio Michetti Souza ([felipeinamis@hotmail.com](mailto:felipeinamis@hotmail.com))

É totalmente indicado a reprodução deste conteúdo em meio de comunicação, eletrônico ou impresso, sendo necessário apenas a citação completa da fonte.